



EMENDA Nº - CEsp
(ao PL nº 3.626, de 2023)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 21 do projeto parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Visando a prevenção de ilícitos e, em observância ao disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o pagamento de apostas por meio de cartões deve ser realizado por intermédio de instituições regularmente autorizadas a operarem no país a partir de critérios de segurança estabelecidos nos termos da regulação.”

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com os princípios estabelecidos na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), bem como os compromissos internacionais subscritos pelo Brasil mirando a prevenção de ilícitos, exige-se que o pagamento de apostas realizado por meio de cartões de crédito seja revestido de cuidados adicionais.

Conforme a teoria regulatória mais avançada e discutida em fóruns internacionais, como o Banco Internacional de Compensações (“BIS”) e o Fundo Monetário Internacional (“FMI”), a abordagem a ser utilizada, tanto na definição de competências da entidade regulatória quanto na definição de responsabilidades dos entes regulados, é a abordagem baseada em risco (“ABR”).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Por isso, visando a prevenção de ilícitos, cabe a adoção de controles a serem estipulados pelo Banco Central do Brasil para esses casos, por meio da supervisão das empresas de cartão quando o meio de pagamento da aposta for este.

Por meio da ABR, o Banco Central terá a liberdade de construir uma regulamentação que seja condizente com o risco incorrido pelos entes regulados, principalmente em atendimento aos princípios de combate à lavagem de dinheiro e a outras ilicitudes.

Ante a importância do assunto, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU